



## EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS BRASILEIRAS: LACUNAS CURRICULARES E IMPACTOS DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA

NEVES, Maria Luísa de Freitas<sup>1</sup>

SOUSA, Lara Ferreira de<sup>2</sup>

VASCONCELOS, Vanessa Lopes<sup>3</sup>

**RESUMO:** A educação sexual nas escolas brasileiras constitui dimensão relevante da efetivação do direito à educação, da proteção integral de crianças e adolescentes e da promoção da saúde. Apesar do sólido fundamento jurídico presente na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sua inserção no currículo escolar ainda ocorre de forma fragmentada, transversal e descontínua. O estudo analisa como essas lacunas curriculares impactam a gravidez na adolescência, compreendida não apenas como questão de saúde pública, mas também como expressão de desigualdades educacionais, sociais e de gênero. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de normas jurídicas, estudos acadêmicos e dados oficiais do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos. Os resultados indicam que a baixa institucionalização da educação sexual fragiliza a capacidade protetiva da escola, limita o acesso de crianças e adolescentes a informações seguras e dificulta o reconhecimento de situações de abuso, coerção e vulnerabilidade. Conclui-se que a ausência de abordagem sistemática sobre sexualidade, consentimento, prevenção e direitos reprodutivos compromete a formação integral dos estudantes e contribui para a permanência da gravidez na adolescência, exigindo maior densidade curricular, continuidade pedagógica e articulação com políticas de prevenção e cuidado.

**Palavras-chave:** Educação sexual; Currículo escolar; Gravidez na adolescência; Direito à educação; Proteção integral.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Licenciatura em Ciências Biológicas IFCE Campus Acopiara, Bolsista-FUNCAP

<sup>2</sup> Acadêmica de Bacharelado em Engenharia de Software IFCE Campus Acopiara, Bolsista PIBITI - IFCE

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional, Orientadora, Bolsista-FUNCAP



## 1 INTRODUÇÃO

A educação sexual nas escolas brasileiras constitui tema central para a efetivação do direito à educação, da proteção integral de crianças e adolescentes e da promoção da saúde no ambiente escolar. No entanto, no Brasil, esse conteúdo ainda permanece marcado por baixa institucionalização curricular, sendo frequentemente tratado de forma transversal, descontínua e dependente de iniciativas locais. Essa lacuna é particularmente relevante porque afeta a formação de estudantes em temas relacionados ao corpo, ao consentimento, à prevenção de violências, à saúde sexual e reprodutiva e à autonomia informacional na adolescência. Conforme levantamento publicado por Cruz (2022), apenas três estados brasileiros — Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e São Paulo — informaram possuir disciplinas explicitamente voltadas à educação em sexualidade em suas redes curriculares, ao passo que a ausência de diretrizes nacionais mais claras fragiliza a atuação das escolas na prevenção da gravidez precoce e da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sob o ponto de vista jurídico, a temática encontra sólido fundamento no ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Em consonância com essa diretriz, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação se inspira nos princípios de liberdade e solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, além de afirmar como princípios do ensino a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e o apreço à tolerância (BRASIL, 1996). Portanto, não se trata apenas de garantir acesso formal à escola, mas de assegurar uma formação compatível com o desenvolvimento integral e com a construção de capacidades para a vida em sociedade.

Essa leitura é reforçada pelo plano internacional de direitos humanos. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que toda pessoa tem direito à educação e que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades



fundamentais (ONU, 1948). Quando esse dispositivo é lido em conjunto com a Constituição brasileira e com a LDB, torna-se juridicamente plausível sustentar que uma educação que silencia sistematicamente sobre sexualidade, consentimento, violência sexual, limites corporais e direitos reprodutivos realiza apenas de forma parcial a finalidade constitucional e humanista da educação.

Os dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) reforçam a relevância do problema, cerca de 380 mil partos por ano no Brasil correspondem a mães entre 10 e 19 anos, representando aproximadamente 14% dos nascimentos do país, com base em dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2023). Ainda que essa realidade deva ser lida em articulação com desigualdades sociais, evasão escolar, gênero e acesso desigual à informação, ela evidencia que a gravidez na adolescência permanece como questão de saúde pública e de justiça educacional. Nesse cenário, a ausência de educação sexual estruturada no currículo escolar tende a ampliar vulnerabilidades, dificultando tanto a prevenção da gestação precoce quanto o reconhecimento de situações de abuso e coerção. Assim, o presente estudo discute como as lacunas curriculares da educação sexual nas escolas brasileiras impactam a gravidez na adolescência, examinando a distância entre o respaldo normativo existente e sua insuficiente concretização pedagógica.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de estudos acadêmicos sobre educação sexual e gravidez na adolescência no Brasil. Foram examinados, ainda, dados oficiais do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e materiais jornalístico-analíticos sobre a presença da educação sexual nos currículos estaduais. A análise ocorreu por meio de interpretação jurídico-educacional e leitura crítica das fontes, buscando relacionar lacunas curriculares e vulnerabilidades sociais.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A educação sexual nas escolas brasileiras permanece marcada por baixa institucionalização curricular, o que produz um descompasso entre o amplo respaldo



jurídico do direito à educação e sua concretização material no campo da saúde sexual e reprodutiva. No estudo-base deste trabalho, observou-se que a temática segue tratada predominantemente de forma transversal, com pouca densidade programática e forte desigualdade entre redes e estados, ao mesmo tempo em que a gravidez na adolescência continua expressiva no país, com cerca de 380 mil partos anuais entre mães de 10 a 19 anos (BRASIL, 2023).

Essa constatação pode ser aprofundada à luz de Vasconcelos, Pompeu e Segundo (2022), para quem o direito à educação constitui uma forma de “igualdade inicial” no processo de inclusão social. Ao afirmarem que a educação “deve ser o primeiro direito garantido” e que ela propicia inserção em igualdade de capacidades, os autores demonstram que a educação não pode ser compreendida apenas como acesso formal à escola, mas como meio efetivo de superação de vulnerabilidades. Embora o artigo trate da condição do refugiado, sua formulação oferece importante chave teórica para este estudo: no caso de crianças e adolescentes brasileiros, a ausência de educação sexual adequada também impede que o direito à educação opere como igualdade substantiva, pois priva os estudantes de conhecimentos elementares sobre corpo, consentimento, prevenção e autoproteção.

No mesmo sentido, Lopes (2011) sustenta que crianças e adolescentes são titulares de direitos sexuais e reprodutivos e que a educação sexual deve ter por objetivo principal “empoderar as crianças e os adolescentes”, permitindo-lhes desenvolver habilidades para “fazer boas escolhas”. A autora também afirma que eles “têm o direito de receber uma educação adequada para o desenvolvimento digno da sua sexualidade”, sem que isso elimine o papel da família, mas tampouco exclua a responsabilidade do Estado. Essa perspectiva é especialmente relevante para a discussão da gravidez na adolescência, pois desloca o debate do moralismo para a linguagem dos direitos humanos, da proteção integral e da dignidade. Assim, a gravidez precoce não pode ser lida apenas como evento biológico ou individual, mas como fenômeno atravessado por desinformação, desigualdade e insuficiência de políticas públicas educativas (LOPES, 2011).

A discussão também se fortalece com Lopes (2020), ao analisar o caso “Interights vs. Croácia”. A autora destaca que há “obrigação positiva por parte dos Estados” e que a educação em saúde sexual e reprodutiva deve integrar o “currículo escolar ordinário”, com “carga horária e meios adequados”, além de conteúdo



cientificamente fundamentado e livre de discriminação. Esse ponto é importante para o presente estudo porque mostra que a crítica às lacunas curriculares brasileiras não exige, necessariamente, afirmar que somente uma disciplina autônoma resolveria o problema. O dado central, do ponto de vista jurídico, é outro: o Estado deve garantir estrutura, continuidade, monitoramento, formação docente e conteúdo não discriminatório. A própria análise do caso croata mostra que a simples integração do tema a outras disciplinas não foi considerada, por si só, incompatível com os direitos sociais; o problema surge quando essa integração ocorre sem objetivos claros, sem avaliação e sem capacidade real de reduzir vulnerabilidades (LOPES, 2020).

Nesse quadro, os dados sobre gravidez na adolescência assumem função analítica importante. Eles não autorizam afirmar uma causalidade linear entre ausência de educação sexual e ocorrência de gestação precoce, pois fatores como pobreza, evasão escolar, desigualdade territorial, violência sexual e acesso precário à saúde também interferem decisivamente. Todavia, permitem sustentar que a fragilidade curricular amplia o campo da vulnerabilidade juvenil, especialmente porque limita o acesso a informação segura e à construção de autonomia progressiva. Em outras palavras, a escola que não trata adequadamente da sexualidade falha em uma dimensão protetiva do próprio direito à educação.

Além disso, a incorporação da perspectiva de gênero é indispensável. Lopes (2022) mostra que a violência sexual foi historicamente silenciada e que sua adequada compreensão exige “parâmetros jurídicos específicos” de prevenção, combate e reparação. Já Piovesan (2014) ressalta que o processo internacional de proteção dos direitos das mulheres centrou-se, entre outros pontos, na discriminação, na violência e nos direitos sexuais e reprodutivos, o que reforça a impossibilidade de tratar gravidez na adolescência apenas como problema sanitário. Parte importante das gestações precoces ocorre em contextos de desigualdade de gênero, coerção, abuso ou relações assimétricas de poder, o que exige da escola não apenas informação biológica, mas também formação ética e protetiva sobre consentimento, respeito, violência e direitos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que as lacunas curriculares da educação sexual nas escolas brasileiras evidenciam um déficit na efetivação material do direito à educação,



entendido não apenas como acesso formal à escola, mas como formação integral orientada à autonomia, à dignidade, à igualdade e ao desenvolvimento da personalidade. A análise dos trabalhos mobilizados demonstra que a ausência de abordagem sistemática sobre sexualidade, consentimento, prevenção e direitos reprodutivos fragiliza a capacidade protetiva da escola e amplia vulnerabilidades juvenis, especialmente entre meninas. Nesse cenário, a gravidez na adolescência revela-se não apenas como questão de saúde pública, mas também como expressão de desigualdades educacionais, sociais e de gênero. Assim, a educação sexual deve ser compreendida como dimensão relevante de uma política educacional comprometida com os direitos humanos, a proteção integral de crianças e adolescentes e a redução de riscos evitáveis, exigindo maior densidade curricular, continuidade pedagógica e articulação com estratégias institucionais de prevenção e cuidado.

## 5 AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP (Edital BPI 11/2025) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Acopiara.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: Planalto. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC): dados sobre nascimentos no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: OpenDataSUS. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC): dados sobre nascimentos no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://opendatasus.saude.gov.br/pl/dataset/sistema-deinformacao-sobre-nascidos-vivos-sinasc>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CRUZ, Agnes Sofia Guimarães. Apenas 3 estados do Brasil orientam escolas a



terem disciplinas sobre educação sexual. Gênero e Número, 16 fev. 2022. Disponível em: Gênero e Número. Acesso em: 26 mar. 2026.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual: Interights vs. Croácia. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 57, n. 225, p. 181-198, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p181.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p181.pdf). Acesso em: 26 mar. 2026.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-137, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8416/pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos sexuais e reprodutivos das crianças e dos adolescentes no âmbito da educação sexual. Revista NEJ - Eletrônica, v. 16, n. 2, p. 106-120, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3261/2044>. Acesso em: 26 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: Nações Unidas. Acesso em: 26 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=27841>. Acesso em: 26 mar. 2026.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SEGUNDO, Francisco Damazio de Azevedo. Direito à educação como igualdade inicial para o refugiado: estudo de políticas inclusivas nos países de acolhida. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 8, n. 4, p. 1749-1777, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022\\_04\\_1749\\_1777.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1749_1777.pdf). Acesso em: 26 mar. 2026.